ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES À SESSÃO Distribua-se pelos Srs. Deputados O Presidente

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da

Região Autónoma dos Açores

Rua Marcelino Lima 9901-858 HORTA

Nossa referência SAI GRSP 2006-108 ENT-GSRP-2006-123 Data 2006.02.06

ASSUNTO: Proposta de Decreto Legislativo Regional - Regime jurídico da utilização dos símbolos heráldicos da Região Autónoma dos Açores

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa Assembleia Legislativa, encarrega-me Sua Excelência o Secretário Regional da Presidência, de enviar a V. Exa., a Proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epigrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO

0400 Proc. Nº 102

Data: 06 102 108

Anexo: o mencionado /IP

O Chefe do Gabinete

- I believe t

Hermenegildo Galante

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES Título: Prosposta de acuelo Leg. Regional Ass.: Regime Yunidico resiblered 300G F Entrada nº de 06 /02 /08 Arquivo nº 102 O Responsável, LEGISLA ÇÃO Parla Luachado





1)			
7			
)			

#### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

# REGIME JURÍDICO DA UTILIZAÇÃO DOS SÍMBOLOS HERÁLDICOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Decreto Regional n.º 4/79/A, de 10 de Abril, determina que os símbolos da Região Autónoma dos Açores têm direito à veneração do povo açoriano e ao respeito de todos na Região.

Considerando a necessidade de autorização propugnada por aquele diploma, que resulta, desde logo, da titularidade dos direitos de propriedade intelectual por parte da Região.

Considerando, por outro lado, a necessidade de salvaguardar que a reprodução e a consequente utilização, para fins comerciais ou publicitários dos símbolos da Região se faça com a veneração e respeito que a eles são devidos.

Considerando, finalmente, que a intervenção do Governo Regional neste domínio não poderá deixar de respeitar os princípios gerais que enformam a administração pública em matéria contra-ordenacional.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

(b) - Direcção Regional





a)		THE NAME OF THE PARTY.
b)		

# Capítulo I Princípios gerais

## Artigo 1.º

## (Símbolos Regionais)

- A utilização da Bandeira, Brasão de Armas e Selo da Região Autónoma dos Açores para fins comerciais ou publicitários de natureza comercial depende de autorização do Governo Regional.
- É proibida a utilização do Hino da Região para fins publicitários de natureza comercial.
- Não é abrangida pelo presente diploma a utilização de símbolos regionais pelos órgãos de governo próprio da Região.

# Artigo 2.º

(Recusa)

Sempre que esteja em causa a dignidade dos símbolos regionais, a autorização ou sua renovação é recusada.

# Capítulo II Da Autorização

### Artigo 3.º

(Título de licenciamento)

A autorização menciona expressamente a entidade autorizada e o fim a que se destina.

<sup>(</sup>a) - Departamento Governamental

<sup>(</sup>b) - Direcção Regional





a)			200
b)			

#### Artigo 4.º

#### (Requerimento)

- A autorização é requerida pelo interessado à Presidência do Governo Regional, mediante preenchimento de impresso próprio aprovado por portaria do Presidente do Governo Regional.
- O requerimento deverá conter a identificação completa do interessado e o fim a que se destina.
- Se, durante o período de validade da autorização, o interessado pretender alterar o uso a que se destina, deverá requerer nova autorização.
- Não havendo resposta ao requerimento no prazo de 15 dias, a contar da data da sua apresentação, considera-se o mesmo deferido.

# Capítulo III Da fiscalização e sanções

## Artigo 5.º

## (Entidades fiscalizadoras)

Têm competência específica para proceder à fiscalização do disposto no presente diploma a Polícia de Segurança Pública, a Guarda Nacional Republicana e a Inspecção Regional das Actividades Económicas.

# Artigo 6.º

## (Providências cautelares)

Pode a Presidência do Governo requerer às entidades fiscalizadoras ou a entidades administrativas do lugar onde se verifique a utilização comercial ou publicitária dos

<sup>(</sup>a) - Departamento Governamental

<sup>(</sup>b) - Direcção Regional





a) _	164 C 1					
b)						

símbolos heráldicos referidos no artigo 1.º sem a devida autorização, a imediata suspensão e, cumulativamente, a apreensão da totalidade de eventuais receitas.

#### Artigo 7.º

#### (Contra-ordenações)

- Constitui contra-ordenação punível com coima de €5000 (cinco mil euros) a €50000 (cinquenta mil euros) a inobservância do disposto no artigo 1.º.
- Tratando-se de pessoa colectiva os limites mínimo e máximo das contraordenações previstos no número anterior são aumentados em 1/2.
- Os limites mínimo e máximo das contra-ordenações são agravados em 1/4 no caso de, quem, estando autorizado, exceder os limites da autorização concedida.

## Artigo 8.º

# (Sanções acessórias)

- Simultaneamente com a coima, poderão ser determinadas as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do infractor:
  - a) Perda, a favor da Região, de objectos pertencentes ao infractor utilizados na prática da infracção;
  - b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação da administração regional autónoma;
  - c) Privação do direito à candidatura a subsídio ou benefício outorgado pela administração regional autónoma;
  - d) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás emanados pela administração regional autónoma.

<sup>(</sup>a) - Departamento Governamental

<sup>(</sup>b) - Direcção Regional





a)	*			
h)				

 As sanções referidas nas alíneas b) a d) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

### Artigo 9.º

## (Apreensão e perda de coisas)

- Poderão ser apreendidos os exemplares ou cópias usurpantes quaisquer que sejam a natureza e a forma de violação, bem como os respectivos invólucros materiais, máquinas ou demais instrumentos ou documentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou destinarem-se à prática da infracção.
- A Presidência do Governo notifica a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.
- 3. O destino dos objectos apreendidos é fixado na decisão do processo contraordenacional, independentemente de requerimento, e, quando se provar que se destinavam ou foram utilizados na infracção, aplica-se o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, sendo as cópias ou exemplares obrigatoriamente destruídos, sem direito a qualquer indemnização.

### Artigo 10.º

#### (Competência contra-ordenacional)

- O processamento das contra-ordenações compete à Presidência do Governo Regional.
- A aplicação das coimas e sanções acessórias compete ao Presidente do Governo Regional.

<sup>(</sup>a) - Departamento Governamental

<sup>(</sup>b) - Direcção Regional





a)	
b)	and the second second second second second

#### Artigo 11.º

## (Da iniciativa)

- O processo desencadeia-se por iniciativa do Governo Regional, mediante participação das entidades fiscalizadoras e ainda mediante denúncia particular.
- 2. O Presidente do Governo, pode, mediante protocolos, delegar a investigação e instrução dos processos contra-ordenacionais a que se refere o presente diploma, no todo ou em parte, às forças de segurança, bem como solicitar o auxílio de outras entidades ou serviços públicos.

#### Artigo 12.º

# (Pagamento)

- 1. Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos no artigo 9.º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.
- O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

#### Artigo 13.º

#### (Produto das coimas)

- O produto das coimas resultante da aplicação do disposto no artigo 9.º é repartido nos seguintes termos:
  - a) 40% para as entidades fiscalizadoras;
  - b) 60% para a Região.

(b) - Direcção Regional

<sup>(</sup>a) - Departamento Governamental





a)			
b)			

 Se a entidade fiscalizadora for a Inspecção Regional das Actividades Económicas o correspondente produto reverte a favor da Região.

## Artigo 14.º

## (Responsabilidade civil)

A responsabilidade civil é independente do procedimento contra-ordenacional, podendo, contudo, ser exercida em conjunto com o procedimento criminal em que aquele seja convertido.

## Artigo 15.º

## (Regime subsidiário)

Às contra-ordenações, em tudo quanto não se encontre especialmente regulado, são aplicáveis as disposições do Regime Geral das Contra-Ordenações.

# Capítulo IV Disposições finais

# Artigo 16.º

#### Publicidade

A Presidência do Governo Regional disponibiliza em sítio electrónico adequado os processos de licenciamento autorizados bem como as eventuais contra-ordenações aplicadas.

<sup>(</sup>a) - Departamento Governamental

<sup>(</sup>b) - Direcção Regional

Aprovada em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 31 de Janeiro de 2005.

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR